



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.695 - GO (2019/0103853-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADONIRAN AIRES DA SILVA
AGRAVANTE : WAINE MARIA DE SOUZA AIRES
ADVOGADOS : RAISSA SOUZA CURADO E OUTRO(S) - GO038897
ANA CAROLINE D MOURA VASCONCELOS - GO044022
AGRAVADO : MB ENGENHARIA SPE 008 S/A
ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ E OUTRO(S) - SP214918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, considerando como hipótese de mero dissabor do cotidiano. Precedentes do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.695 - GO (2019/0103853-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADONIRAN AIRES DA SILVA
AGRAVANTE : WAINE MARIA DE SOUZA AIRES
ADVOGADOS : RAISSA SOUZA CURADO E OUTRO(S) - GO038897
ANA CAROLINE D MOURA VASCONCELOS - GO044022
AGRAVADO : MB ENGENHARIA SPE 008 S/A
ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGA E OUTRO(S) - SP214918

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ADONIRAN AIRES DA SILVA e outra, contra decisão deste relator (fls. 453-458), que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa, a fim de afastar a condenação da Construtora, ora agravada, ao pagamento de indenização por danos morais. Isso porque, a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. Além disso, no caso concreto, a Corte local deixou de apontar a situação específica capaz de gerar dor e sofrimento indenizável.

Nas razões do presente agravo (fls. 461-473), a parte agravante defende que seria cabível a indenização por danos morais fixada na origem, sob o fundamento de que o Tribunal estadual ao designar a indenização a tal título, motivou a fixação; aduz que os agravantes tiveram de suportar a frustração decorrente da mora na entrega da unidade habitacional por culpa exclusiva da ora agravada, após ter extrapolado todos os prazos previstos na avença, demonstrando que a situação ultrapassou o mero dissabor. Aduz, que a revisão da indenização por danos morais em sede de recurso especial, somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante, razão pela qual não seria cabível examinar a justiça do valor fixado na origem, uma vez que tal análise demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Colaciona julgados em favor de sua tese.

Postula o provimento do presente recurso, a fim de manter a decisão da Corte estadual que fixou indenização por danos morais, em razão do atraso na entrega do imóvel objeto da promessa de compra e venda firmada entre as partes, haja vista a existência de ampla jurisprudência acerca da tese apresentada.

A parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fls. 478).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.695 - GO (2019/0103853-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADONIRAN AIRES DA SILVA
AGRAVANTE : WAINE MARIA DE SOUZA AIRES
ADVOGADOS : RAISSA SOUZA CURADO E OUTRO(S) - GO038897
ANA CAROLINE D MOURA VASCONCELOS - GO044022
AGRAVADO : MB ENGENHARIA SPE 008 S/A
ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI E OUTRO(S) - SP214918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, considerando como hipótese de mero dissabor do cotidiano. Precedentes do STJ.
2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não obstante a insurgência dos agravantes, o recurso não merece acolhida. Isso porque, conforme assinalado na decisão agravada, a jurisprudência sedimentada desta Corte é no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

A esse respeito, confira os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA - VÍCIOS NA AVENÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - NÃO CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior permeia-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano, razão pela qual o entendimento perfilhado pela Corte de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Casa. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. AgRg no REsp 1408540, REsp 1129881/RJ, REsp 876.527/RJ,.

2. Ainda assim, a Corte Estadual com base na análise acurada dos autos concluiu que o caso vertente afasta-se de hipótese extraordinária autorizadora à indenização por danos extramateriais, derruir o entendimento exarado implicaria no revolvimento das matéria fática e probatória da demanda, o que incide no óbice da Súmula 7/STJ, em ambas alíneas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 362.136/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.

2. Na hipótese dos autos, a construtora recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sendo estes últimos fundamentados apenas na demora na entrega do imóvel, os quais não são, portanto, devidos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 570.086/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso concreto, o Tribunal local fixou o valor da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Para tanto, adotou fundamentação nos seguintes termos:

No caso em tela, a conduta - atraso - injustificado na entrega da unidade imobiliária, é fato incontroverso nos autos, sendo que o descumprimento do contrato ensejou a propositura da presente ação. O nexo causal entre o fato e o dano também restou evidente, posto que ficou demonstrado que este ocorreu com a não entrega das chaves do apartamento no prazo previsto no contrato.

Na espécie, deve-se, também, levar em conta a expectativa gerada nos compradores em ter para si o imóvel na data aprazada, o desgaste e os planos desfeitos em razão do negócio atrasado. Ainda, a culpa em sentido lato ficou configurada, porquanto não foi apresentado pela construtora nenhum motivo relevante para justificar o retardamento da entrega do apartamento, razão pela qual deve responder pelo ônus decorrente da sua desídia, o que faz solidificar o seu dever de indenizar. (fl. 317)

Entretanto, conforme assinalado observa-se que a Corte local deixou de apontar, concretamente, situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos da parte que não recebe o imóvel no prazo contratual, circunstância incapaz de gerar dor e sofrimento indenizável. Em tais condições, conforme destacado alhures, o simples descumprimento contratual não é suficiente para acarretar indenização de natureza moral.

4. Portanto, a parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0103853-0

AgInt no
AREsp 1.485.695 /
GO

Números Origem: 5030688.79.2017.8.09.0051 503068879 50306887920178090051

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MB ENGENHARIA SPE 008 S/A
ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI E OUTRO(S) - SP214918
AGRAVADO : ADONIRAN AIRES DA SILVA
AGRAVADO : WAINE MARIA DE SOUZA AIRES
ADVOGADOS : RAISSA SOUZA CURADO E OUTRO(S) - GO038897
ANA CAROLINE D MOURA VASCONCELOS - GO044022

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADONIRAN AIRES DA SILVA
AGRAVANTE : WAINE MARIA DE SOUZA AIRES
ADVOGADOS : RAISSA SOUZA CURADO E OUTRO(S) - GO038897
ANA CAROLINE D MOURA VASCONCELOS - GO044022
AGRAVADO : MB ENGENHARIA SPE 008 S/A
ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI E OUTRO(S) - SP214918

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.